



DECRETO nº. 014/2025.

Dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, para o exercício de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, nos termos da Lei Orgânica do Município, e na conformidade das demais normas de regência do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar anualmente o valor mínimo para o ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando afastar a hipótese de cobrança judicial antieconômica;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema nº 1.184 condicionando a distribuição de execução fiscal de baixo valor, desde que adotadas providências de: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 547 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o piso mínimo, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para ajuizamento das execuções fiscais no Município de Saloá/PE, nos termos do §4º da Resolução TC nº. 119, de 16 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O piso mínimo disposto no caput deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, cumprindo o que determina o §5º do artigo 6º da Resolução nº 119, do TCE-PE.





Art. 2º. Na constituição e na revisão dos cadastros dos contribuintes, deve-se:

I – materializar a inscrição em dívida ativa, implementando procedimento de revisão cadastral para efeito de verificação da certeza e liquidez dos créditos durante o período de acumulação dos exercícios que precede a execução fiscal (3 a 4anos), aproveitando a oportunidade para promover uma cobrança administrativa e sanear incompletudes ou inconsistências cadastrais, de forma que as informações cruciais para a cobrança judicial dos créditos estejam contempladas e atualizadas ao final do procedimento, especialmente o CPF/CNPJ do contribuinte, os endereços completos da residência do contribuinte (correspondência) e do imóvel, observando sempre a prudência em relação ao prazo quinquenal da prescrição; e

Art. 3º. Na execução do crédito fiscal, de natureza tributária e não tributária, deve-se:

I – proceder anualmente à distribuição de ações de execução fiscal;

II – juntar em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga, de modo a reduzir o número de processos referentes a dívidas de tributos lançados em massa;

III – implantar e implementar instrumento normativo (Instrução Normativa, Ordem de Serviço, Decreto, dentre outros) descrevendo os procedimentos a serem observados com vistas a qualificar os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) antes do ajuizamento da execução fiscal;

IV – implantar ferramenta no sistema de arrecadação que permita o agrupamento de dívidas de um mesmo devedor em uma única CDA;

V – protestar, sempre que possível, o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal, já que esta atividade é menos onerosa aos cofres públicos, mais célere e bastante eficaz;

VI – promover mesa permanente de negociação fiscal;

VII – nas dívidas de natureza tributária, apenas ajuizar as execuções fiscais de valor igual ou superior ao estabelecido no art. 1º deste Decreto, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

VIII – estabelecer um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio do sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

Parágrafo único. A não observância aos procedimentos de execução fiscal estabelecidos neste artigo será considerada ato antieconômico, podendo caracterizar desperdício do dinheiro público e a correspondente apuração de infração.





PREFEITURA DE
SALOÁ
Governo do povo para o povo

Art. 4º. O município adotará meios extrajudiciais para os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atingirem o piso mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, estabelecido no artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º - O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, 13 de março de 2025.

RIVALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20250507200735.pdf>
assinado por: idUser 452